

# Câmara Municipal de Itabuna

Tomada de Preço



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 066/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº: 017/2019

**OBJETO: registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material de consumo (limpeza e produtos do gênero alimentício) a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Itabuna – BA.**

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

RECORRENTE: COMERCIAL G E FERREIRA EIRELI EPP

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 23/12/2019

#### 1. PRELIMINARES

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Presencial nº 021/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna:

##### 22. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões, ficando as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

22.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame, pelo Pregoeiro, à Licitante vencedora e o encaminhamento do processo para a homologação.

22.3. Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente.

22.4. Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Setor de Licitações, na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08 às 12 horas e das 14h00min às 17h30min, dirigidos ao Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, por intermédio do pregoeiro.

22.5. O pregoeiro franqueará aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações e até o seu término,

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

vista e extração de cópias do processo de licitação, na Sala de Licitações, situada na Avenida Aziz Maron, s/n, Bairro Conceição, em Itabuna/BA, CEP: 45.605-412, Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min.

22.6. Todos os pedidos de cópias deverão ser efetuados mediante requerimento formal do representante legal da empresa, dirigidos ao pregoeiro.

22.7. As cópias requeridas somente serão retiradas mediante o recolhimento de emolumentos, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, em conta indicada pela Câmara, para reembolso dos serviços reprográficos.

22.8. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento.

22.9. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Entendemos que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, admissibilidade e mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ao que consta, o recurso atende aos termos acima dispostos, como melhor será avaliado a seguir.

### 1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante COMERCIAL G E FERREIRA EIRELI EPP em face da sua INABILITAÇÃO por este Pregoeiro no Pregão Presencial nº 017/2019, realizado na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna em 19/12/2019.

### 1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

#### 1.2.1 Tempestividade:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

O pregão foi realizado no dia 19/12/2019, uma quinta-feira.

Iniciou-se a contagem do prazo para interposição na sexta-feira, dia 20/12 e se encerraria no dia 25/12. Entretanto, como se trata de um feriado de natal, findou-se o mesmo no dia subsequente, 26/12/2019.

O recurso foi protocolado no Setor de Licitações no dia 23/12/2019, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

### 1.2.2 Legitimidade e Interesse de Agir

A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro.

Seu interesse é legítimo.

### 1.2.3 Manifestação Oportuna do Interesse

Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento, a recorrente manifestou o interesse no momento oportuno, conforme exigência descrita no item 22.1, cabendo-lhe, portanto, a apresentação das razões de recurso aqui analisadas.

### 1.2.4 Forma e Fundamentação

As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.

## 2. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão combatida é a de inabilitação da recorrente para o Lote 1 do certame, cujos termos são os seguintes:

A licitante que ofertou a melhor proposta no Lote 1, a COMERCIAL G E FERREIRA, não comprovou a qualificação técnica-operacional descrita no item 8.6.1.2. Tendo em vista a vedação legal do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e do item 10.3 do edital, não lhe foi oportunizada a posterior inclusão dos referidos documentos.

A COMERCIAL G E FERREIRA foi declarada INABILITADA para o Lote 1. 

Passemos à análise dos termos das razões recursais.

## 3. RELATÓRIO DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que a exigência de quantitativo mínimo para o fornecimento de material de consumo restringe a competitividade e é vedada pelo art. 30, § 1º, I da Lei de Licitações.

Colaciona a referida norma omitindo o disposto no inciso II do *caput* do art. 30.

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Acrescenta julgados do TCU sem qualquer correspondência com este caso.

Conclui a petição em capítulo reservado a apontar que a referida exigência editalícia fere o Princípio da Isonomia e requer que o recurso seja julgado totalmente procedente, para rever a decisão declarada no julgamento da sessão, declarando, portanto, sua habilitação e, não o sendo, o imediato encaminhamento à autoridade superior.

É o breve relatório.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões por qualquer dos demais licitantes.

### 5. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição de recurso administrativo, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

Antes de analisarmos o objeto específico do recurso, o atestado de capacidade técnica, façamos uma breve análise do questionamento das exigências do edital, que assim dispõe:

3.3. A participação na presente licitação implica, tacitamente, para a licitante:

3.3.1. a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste edital e em seus anexos;

Sobre o tema em apreço, assim dispõe o Decreto Municipal nº 6.775/03:

Art. 8º A fase externa do pregão observará às seguintes disposições:

(...)

V - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil.

E assim prescreve o próprio instrumento convocatório:

24.5. As eventuais impugnações aos termos do presente Edital somente poderão ocorrer em até dois (2) dias úteis anteriores à data da abertura das propostas.

Uma vez publicado o edital, qualquer interessado, licitante ou não, pode solicitar esclarecimentos ou impugná-lo.

No primeiro caso, a manifestação do interessado visa elucidar alguma disciplina do edital que não lhe tenha restado clara.

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Os interessados podem, também, ao identificar supostas ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias, requerer a correção de vícios ou opor-se aos seus termos por meio de impugnação.

É inoportuno e intempestivo questionamentos sobre o edital em fase recursal, especialmente com o intuito de esquivar-se o seu autor de possível ato de descumprimento normativo.

São os seguintes os termos do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica-operacional:

### 8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

**8.6.1. 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica**, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, **que comprove(m) o fornecimento, num período de 12 (doze) meses, de material equivalente, em quantidade e descrição, àquele licitado;**

8.6.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

8.6.1.2. **O(s) atestado(s) deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.**

8.6.1.3. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a objetos, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

Podemos conceituar Atestado de Capacidade Técnica como sendo uma declaração comprobatória de que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. Este deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo representante legal da empresa privada ou do órgão público que a emite.

A finalidade do documento é indicar que determinada empresa atende a requisitos profissionais e técnicos exigidos para entrega de bem, execução de obra ou serviço licitado e que esta, durante toda a avença citada no Atestado, cumpriu com suas obrigações contratuais e executou o objeto com qualidade, não havendo fatos que a desabonem, aspectos estes que não são contemplados, por exemplo, com a mera apresentação de cópias de contratos.

Apesar do poder que o Pregoeiro tem de diligenciar no sentido de esclarecer ou mesmo completar a instrução do processo, é vedada a inclusão posterior de informação ou documento, conforme determina o instrumento convocatório:

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

10.3. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Tal situação, inclusive, foi declarada na sessão de julgamento, justificando-se a razão pela qual não foi possível realizar qualquer diligência para corrigir a deficiência apresentada.

Outrossim, a promoção de diligências da referida espécie é uma FACULDADE do Pregoeiro. Entretanto, é praxe desta equipe de Pregão a realização de tantas diligências quantas forem possíveis e necessárias para esclarecimentos de questões correspondentes aos certames, estritamente dentro dos limites legais.

Não podemos, contudo, praticar qualquer ato vedado, proibido ou ilegal, como seria no caso.

O Atestado de Capacidade Técnica deve ser entregue no Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, de acordo com os critérios exigidos no Edital, neste caso, os constantes do item 8.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

A oportunidade é exatamente aquela, não podendo, em qualquer hipótese, ser apresentado em momento diverso, nem antes e nem depois. Não sendo apresentado no momento adequado, ocorre a PRECLUSÃO do direito.

A vedação ainda é sequencialmente reiterada no edital:

10.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos** e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Isto é, só poderíamos sanar tal erro se não houvesse alteração do próprio documento apresentado.

No Direito Público, vigora o Princípio da Legalidade, que, resumidamente, determina que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente prescreva, não lhe cabendo, nesse aspecto, qualquer avaliação discricionária.

Legalmente, a única hipótese de recebimento posterior de documentação é a referente à regularidade fiscal de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Como já especificado, o documento que inabilitou a recorrente referia-se a sua qualificação técnica-operacional, não a regularidade fiscal, ainda que tenha comprovado a condição de EPP, não sendo, portanto, um caso de exceção e permissão legal.

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Sobre este tipo de qualificação, dispõe a norma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – (...);
- IV – **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Em sua peça recursal, a licitante argumenta que a exigência disposta no item 8.6.1.2. do edital é vedada, citando, como fundamento, o disposto no § 1º, I do art. 30 da norma supracitada, *in verbis*:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que o dispositivo legal em que a licitante pleiteia seu pedido se refere a licitações referentes a **obras e serviços**.

Não se trata esta licitação de obras e serviços, mas **de aquisição de material de consumo**.

Ora, a que obras ou serviços estaria a licitante recorrente se referindo?

A proposta apresentada atendia ao objeto do certame, referindo-se, exclusivamente, ao material de consumo ali descrito, não fazendo qualquer menção à obra ou serviço, de modo que não se pode compreender o argumento ora invocado.

O representante da recorrente demonstrou, durante todo o certame, bastante conhecimento dos termos editalícios, tanto que na sessão de julgamento fez diversos apontamentos sobre o desatendimento das exigências por outras licitantes, onde

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

requereu a desclassificação de 3 (três) concorrentes, TRADE PAPELARIA, MAGEE COMÉRCIO e LM COMÉRCIO, cujo requerimento foi atendido por este Pregoeiro no momento oportuno.

É curioso que, agora, esteja usando fundamento incabível e diverso daquele para o qual preparou sua proposta.

A Câmara, como qualquer entidade pública, eventualmente, realiza licitações para obras e, habitualmente, para serviços, mas, como já discorrido, não é o caso desta.

Questiona a licitante, também, que nossa decisão estaria ferindo o Princípio da Isonomia.

Completamente improcedente tal alegação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

O Edital não possui qualquer regra que limite a competitividade ou restrinja indevidamente o número de licitantes. Suas cláusulas limitam-se a exigir o mínimo de aptidão ou qualificação técnica para a execução do serviço previsto, em condições bastante proporcionais e razoáveis.

Dispõe a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste caso, a definição do objeto licitado foi precisa, suficiente e clara, não havendo qualquer especificação excessiva, irrelevante, desnecessária ou que limitasse

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

a competição, tanto que, a recorrente participou da fase de lances e seria a ganhadora se não falhasse na apresentação dos documentos de habilitação.

Não vislumbramos no instrumento convocatório qualquer cláusula ou condição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame, tanto que houve grande adesão ao mesmo, com número expressivo de participantes.

Como já descrito no ato de julgamento da sessão, bem como se verifica da documentação apresentada pela licitante recorrente e integrante dos autos deste Processo Administrativo, os atestados apresentados não comprovam a sua qualificação técnica-operacional para o fornecimento do material objeto deste.

O item 8.6.1.2 determina que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.

Se o Termo de Referência estabelece o quantitativo de 53 itens de material de limpeza, num valor referencial total de R\$ 93.901,76 (noventa e três mil, novecentos e um reais e setenta e seis centavos), a proposta apresentada deveria comprovar o fornecimento de, no mínimo, 27 (vinte e sete) dos itens ali descritos ou de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em produtos semelhantes ou compatíveis.

Na melhor das hipóteses, deveria ter comprovado o fornecimento de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), que equivale a 50% da proposta apresentada.

Entretanto, como já citado, os atestados apresentados, no valor de R\$ 318,85 (trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), estão muito a quem de comprovar a qualificação técnica-operacional mínima exigida.

É muito clara a sua total incompatibilidade com o objeto da licitação, ainda que, de fato, a empresa tenha sim condições de realizar tal serviço da forma adequada, nas condições ali descritas. Entretanto, comprovadamente deixou de atender ao requisito exigido.

### 6. CONCLUSÃO

Como já destacado em manifestação oportuna, decidimos pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO interposto pela licitante COMERCIAL G E FERREIRA EIRELI EPP, devido à presença dos pressupostos recursais, fato que nos exige o seu conhecimento.

Não merecem prosperar, entretanto, as razões recursais apresentadas.

Como bem descreve o edital e o conteúdo normativo correlato, os atestados devem comprovar que a licitante atende aos requisitos técnicos necessários para

# Câmara Municipal de Itabuna



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

fornecer determinado material equivalente em quantidade e descrição àquele licitado, o que restou contrariamente evidenciado neste caso.

Assim sendo, conheço do recurso, mas mantenho as decisões da sessão de julgamento, isto é, de **INABILITAÇÃO da recorrente** e de declarar FRACASSADO o correspondente certame.

Itabuna – BA, 08 de janeiro de 2019.

  
IURY SILVA VANDERLEI  
PREGOEIRO OFICIAL